



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000670/2001-14
Recurso nº. : 134.004 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.916

RESPONSABILIDADE DA FONTE - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação de imposto, e o beneficiário do pagamento for pessoa jurídica, a responsabilidade da fonte pagadora cessa na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal, estimado ou anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000670/2001-14
Acórdão nº : 106-13.916

Recurso nº. : 134.004 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 16/32, exige-se da contribuinte identificada o crédito tributário de R\$ 46.682.247,92, pertinente a imposto de renda na fonte, mais multa e juros de mora.

As irregularidades constatadas são resumidas a seguir:

- 1) Falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, Araçá Sociedad Anônima, sediada em Montevideo – Uruguai.
- 2) Falta de retenção e recolhimento de IRRF incidente sobre rendimentos pagos nas operações de mútuo de recursos financeiros realizados com a Companhia Brasileira de Poliuretanos.
- 3) Falta de retenção do IRRF sobre os rendimentos referentes ao contrato de assunção pela Pronor Petroquímica S. A. perante ao banco Morgan Guaranty Trust Company of New York.

Tempestivamente o representante legal da contribuinte apresentou a impugnação de fls. 176/193, concordando com a exigência relativa ao item 1 e contraditando os demais itens.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por unanimidade de votos, cancelou o imposto de renda na fonte de R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000670/2001-14
Acórdão nº : 106-13.916

16.400.659,02 e acréscimos legais referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999 em decisão de fls. 448/457 sob os fundamentos resumidos a seguir:

- Os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive controladora, controladas, coligadas e interligadas, a partir da Instrução Normativa SRF nº 7, de 03/02/1999, elaborada tendo em vista o disposto na alínea "c" do parágrafo 4º do artigo 65 da Lei nº 8.891/1995, e artigo 5º da Lei nº 9.779, de 1999, é pacífico o entendimento neste órgão administrativo de que incide imposto de renda em tais operações. Tanto assim o é que as Instruções Normativas SRF números 64/98 e 72/97, citadas pela impugnante dispensavam a retenção na fonte ou o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuaria fosse instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco central do Brasil, mas determinava que comporiam o lucro real, quando fosse o caso, e integrariam a receita bruta (art. 29 da Lei nº 8.981/1995 ou seriam acrescidos à base de cálculo (na forma do art. 15 da Lei nº 9.249/1995).
- Ao artigo 77, II da Lei nº 8.981, de 1995, não se aplica a hermenêutica elaborada pela Contribuinte para reivindicar a isenção na operação de mútuo, porque este artigo não disciplina isenção, mas, apenas, o regime de tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no Capítulo VI – Tributação das Operações Financeiras – do mesmo diploma legal. O artigo 65 desta Lei trata da tributação dos rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, a partir de janeiro de 1995. O artigo 76 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, com a dedução desta retenção com o imposto apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000670/2001-14
Acórdão nº : 106-13.916

lucro real. Já o artigo 77 elenca cinco hipóteses em que não se aplicaria esse regime de tributação (IR fonte).

- A Lei nº 9.779, de 10/01/1999, no seu artigo 5º, por sua vez, incluiu tais operações no regime de IR fonte. É a lei nova revogando a anterior que disciplinava o assunto de forma diversa. Das cinco exclusões de IR fonte elencadas no artigo 77 da Lei nº 8.981, de 1995, apenas a do inciso I permaneceu excluída da incidência do imposto de renda na fonte, conforme dispôs o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.779/1999.
- Não procede a alegação do impugnante no tocante à hermenêutica manifestada pela Secretaria da Receita Federal, através das Instruções Normativas SRF nº 07/1999, já que o artigo 77 da Lei nº 8.981/1995 tem natureza de norma de caráter especial, porque trata de regra de exclusão de regime de fonte, não se pode negar a mesma natureza (especial) do parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.779/1999, que excepcionou o *caput* do mesmo artigo (regra de caráter geral).
- Quanto à responsabilidade pelo imposto de renda não retido pela fonte pagadora, adoto o Parecer Normativo Cosit nº 01/1995. Dessa forma, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 919 do RIR/94 e considerando os elementos trazidos aos autos, deve-se excluir da exigência em apreço o imposto de renda não retido pela fonte pagadora (R\$ 16.400.659,02) e acréscimos legais, relativo aos fatos geradores ocorrido no ano de 1999, informados pela CBP na DIPJ do exercício de 2000.
- Quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2000 e 2001, entendo cabível a exigência do imposto de renda retido pela fonte pagadora, com reajustamento da base de cálculo, consoante dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 08/08/1995, tendo em vista que o início do procedimento de fiscalização ocorreu em 31/05/2001 (fl.04), antes, portanto, da apresentação da DIPJ pelas empresas beneficiárias dos rendimentos, referentes aos exercícios de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000670/2001-14
Acórdão nº : 106-13.916

2001 (entregues em 29/06/2001 – fls. 351 e 431) e 2002 (não apresentada à época da realização da Diligência).

- A exigência da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora, conforme Demonstrativo às fls.31/32, nos períodos relativos aos anos de 2000 e 2001, se justificam tendo em vista que o procedimento de fiscalização teve início antes de configurada a hipótese do artigo 919 do RIR/1994, razão pela qual não prospera a alegação de erro no cálculo dos juros de mora e de que houve a denúncia espontânea da infração. Ademais, o artigo 138 do CTN está endereçado ao sujeito passivo da obrigação tributária, que no caso em exame é a fonte pagadora e não ao beneficiário do rendimento.
- O artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, diferentemente do que alega o impugnante, contempla a hipótese de falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora. Para regular inteiramente a matéria relacionada com as obrigações da fonte pagadora determinou o legislador que as multas previstas nos incisos I (75%) e II (150%) do art. 44, da Lei nº 9.430/1966 sejam aplicadas nas hipóteses de falta de retenção, falta de recolhimento constatado de ofício, ou recolhimento espontâneo, após o prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Considerando que essa decisão está em perfeita consonância com o entendimento dado pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do imposto de renda, exarado no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002 que disciplinou a matéria nos itens 11 a 14 nos seguintes termos:

11. Diferentemente do regime anterior, na qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, na pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000670/2001-14
Acórdão nº : 106-13.916

em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal, estimado, ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso da pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Nenhum reparo merece a decisão de primeira instância. Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

